RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.721 - MG (2019/0374352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	WANDERSON CARLOS DA SILVA LEITE
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - MG155726 DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - MG199857
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 THAISE AFFONSO DIAS - DF040242 PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO - DF050942 PEDRO PAULO DO AMARAL SILVA - DF054232

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por WANDERSON CARLOS DA SILVA LEITE, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de WANDERSON CARLOS DA SILVA LEITE, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Bruno Augusto Sampaio Fuga, subscritor do recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os substabelecimentos juntados às fls. 335/337 não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EB57D953-4A7E-44E5-89E2-F135DFCA25FC

recurso. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EB57D953-4A7E-44E5-89E2-F135DFCA25FC